



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS D. JOSÉ VAZQUEZ DIAZ – BOM JESUS
(PI) CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO SENA DA SILVA

**CRIMINALIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL E OS LIMITES
DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

BOM JESUS – PI

2025

JOÃO PEDRO SENA DA SILVA

**CRIMINALIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL E OS LIMITES
DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus D. José Vazquez Diaz – Bom Jesus (PI), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Fernando Afonso Marques de Melo.

BOM JESUS – PI
2025

CRIMINALIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL E OS LIMITES DA
INTERFERÊNCIA DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus D. José Vazquez Diaz - Bom Jesus (PI), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Fernando Afonso Marques de Melo.

APROVADO EM: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a)

Prof.(a)

Prof. Me. Fernando Afonso Marques de Melo
(Orientador)

BOM JESUS – PI
2025

“Onde há amor, há cuidado. A verdadeira liberdade consiste em cuidar dos outros e garantir sua dignidade. O afeto, enquanto valor essencial, é a base para uma convivência justa e harmônica. [...] O ser humano deve ser tratado, em todas as suas ações, como um fim em si mesmo, e nunca meramente como um meio para outros fins. [...] Age apenas segundo aquela máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”.

Immanuel Kant (Fundamentação da Metafísica dos Costumes, 1785).

Dedico este trabalho, com todo meu amor e gratidão, aos meus pais, que foram fundamentais na formação de um ser humano ético e de caráter. Vocês lutaram incansavelmente para garantir minha formação espiritual, educacional e humana, sempre driblando as dificuldades e acreditando em um futuro melhor. Este momento é também uma vitória de vocês, que com tanto esforço, dedicação e cuidado, me mostraram o verdadeiro valor do conhecimento e da integridade. A formação em Direito representa não apenas a realização de um sonho, mas também o compromisso com a defesa da justiça e da dignidade humana, buscando nunca perder a fé como caminho para um mundo mais justo e igualitário.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força e serenidade para enfrentar cada desafio desta caminhada. Sem Sua presença em minha vida, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Glauguty e Clebiana, pelo amor incondicional, pelo exemplo de dedicação e por sempre acreditarem em mim. Obrigado por serem meu alicerce e direção!

Às minhas irmãs, Larissa e Nayla, pilares de amor e apoio. Gratidão por estarem sempre ao meu lado. Vocês são uma parte fundamental da minha vida.

Às minhas avós Adélia e Socorrinha, verdadeiras guerreiras, meu eterno reconhecimento por todo o amor e ensinamentos. Vocês são uma fonte de influência e sabedoria. Aos meus avôs Benedito e João Luiz [*in memoriam*] que partiram cedo sem presenciar esta conquista. Embora ausentes fisicamente, sei que estão olhando e acompanhando cada passo que dou.

Às minhas tias-avós, Zélia, Célia, Lélia e Carmélia, matriarcas da nossa família, meu infinito carinho. Sob a orientação e preceitos da Bisa Zefinha, vocês incessantemente promovem a união familiar e a valorização dos estudos. A fé que têm na educação e na família é o alicerce que nos permite superar desafios e conquistar nossos objetivos. São vocês, um quinteto de amor, que sustentam a força e traz liga, pelo exemplo, sempre oferecendo afeto, suporte e proteção. Sem esse modelo nossa história não seria a mesma.

A toda minha família: tio(a)s, primo(a)s, cunhados e demais entes, minha mais profunda gratidão. A cada um de vocês, que com cuidados, amparo e compreensão, esteve presente em minha jornada. O vínculo que compartilhamos fortaleceu meu percurso trazendo a segurança e a confiança necessárias para enfrentar barreiras e adversidades pelo caminho. Cada gesto de carinho e cada palavra de estímulo foram indispensáveis para que eu chegassem até aqui.

Tia Verinha, não posso esquecer de citá-la nominalmente. Você é uma pessoa muito especial, cuja inteligência e sede de conhecimento me inspira todos os dias. Sempre disponível – é a nossa enciclopédia particular – oferecendo ajuda e encorajamento para que eu busque cada vez mais novos aprendizados, me impulsiona, instigando a nunca me acomodar. Seu apoio constante foi fundamental para alcançar a vitória que celebro hoje.

Vocês são minha base, meu orgulho, minha força. Sou abençoados por fazer parte de uma família tão especial e unida, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo suporte e incentivo em todos os momentos.

Aos meus professores, que foram essenciais na minha formação acadêmica e pessoal, deixo meu sincero agradecimento pelo conhecimento compartilhado e pelo exemplo inspirador de dedicação.

Um agradecimento especial aos Professores Dr. Rômulo Araújo e Dr. Fernando Afonso M. de Melo, por terem aceitado me orientar neste trabalho, pela confiança depositada em mim e por toda a ajuda ao longo do caminho. A paciência, disponibilidade e orientação foram fundamentais, sendo um verdadeiro suporte em todas as etapas desta jornada.

Agradeço, de coração, a todos que colaboraram, direta ou indiretamente, para a realização deste estudo. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada contribuição foram essenciais para que este momento se tornasse realidade.

Sou imensamente grato a todos que acreditaram no meu potencial, mesmo nos momentos em que eu mesmo duvidei. Esse apoio foi indispensável para que eu pudesse superar as dificuldades e concluir esta importante etapa da minha vida acadêmica.

Reitero aos meus ancestrais meu mais profundo respeito por terem forjado em mim uma pessoa capaz de se fortalecer, desenvolver resiliência, aprender com os erros, cair e levantar, acolher-se nos momentos difíceis e, acima de tudo, nunca desistir.

Deus é fiel!

RESUMO

O Projeto de Lei 72/25, que propõe a criminalização do abandono afetivo, vem ganhando realce no debate jurídico brasileiro ao buscar responsabilizar penalmente pais ou responsáveis que negligenciem o apoio emocional aos filhos, reconhecendo a omissão afetiva como dano com graves consequências psíquicas e sociais. Embora a legislação civil já preveja a reparação por danos morais, a tipificação penal traz desafios adicionais, exigindo reflexão sobre os limites da intervenção estatal na esfera privada. Este estudo analisa os impactos jurídicos e sociais do referido PL, avaliando sua eficácia na proteção dos direitos emocionais e psicológicos de crianças e adolescentes, bem como os desafios de sua aplicação prática. São discutidos argumentos favoráveis e contrários à criminalização, destacando-se a necessidade de garantir os direitos fundamentais dos menores, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia familiar e evitando efeitos colaterais prejudiciais. Conclui-se que, embora a proposta simbolize um avanço na valorização do afeto como direito, sua eficácia depende de uma abordagem integrada, que combine medidas penais, políticas públicas de apoio psicossocial e mecanismos extrajudiciais de mediação familiar. A pesquisa reforça que a proteção integral exige equilíbrio entre intervenção estatal e respeito à autonomia familiar, mas também reafirma a importância da discussão para aprimorar a responsabilidade parental e os mecanismos de proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

Palavras-Chave: Abandono afetivo parental. PL 72/25. Interferência do Estado.

ABSTRACT

The PL 72/25, which proposes the criminalization of emotional abandonment, has been gaining prominence in the Brazilian legal debate by seeking to hold parents or guardians criminally liable for neglecting to provide emotional support to their children, recognizing emotional neglect as a harm with serious psychological and social consequences. Although civil law already provides for compensation for moral damages, criminal classification brings additional challenges, requiring reflection on the limits of state intervention in the private sphere. This study analyzes the legal and social impacts of the aforementioned bill, assessing its effectiveness in protecting the emotional and psychological rights of children and adolescents, as well as the challenges of its practical application. Arguments both in favor of and against criminalization are discussed, highlighting the need to guarantee the fundamental rights of minors while at the same time preserving family autonomy and avoiding harmful side effects. It concludes that, although the proposal symbolizes progress in recognizing affection as a right, its effectiveness depends on an integrated approach that combines criminal measures, public policies for psychosocial support, and extrajudicial mechanisms for family mediation. The research reinforces that comprehensive protection requires a balance between state intervention and respect for family autonomy, but also reaffirms the importance of the discussion in improving parental responsibility and the mechanisms for protecting children and adolescents in Brazil.

Keywords: Parental emotional abandonment; PL 72/25; State interference.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 OBJETIVOS.....	13
2.1 Objetivo Geral.....	13
2.2 Objetivos Específicos.....	13
3 METODOLOGIA.....	14
4 REVISÃO TEÓRICA.....	16
4.1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
4.1.1 Evolução do conceito de família.....	16
4.1.2 O afeto e o cuidado como valores jurídicos.....	17
4.2 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
4.2.1 Os princípios em espécie.....	18
4.2.2 A proteção da criança e do adolescente.....	21
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	23
4.3.1 Responsabilidade Civil no Direito de Família.....	23
4.3.2 A omissão de afeto e cuidado como dano à pessoa humana e o PL 72/25.....	27
4.3.3 Abandono afetivo e os limites da interferência do Estado nas relações familiares....	33
5 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem assistido a profundas transformações nas estruturas familiares, refletindo uma mudança nas dinâmicas de convivência e nos vínculos afetivos entre seus membros. Nesse contexto, a obrigação de cuidado e afeto entre pais e filhos se torna uma questão central.

O abandono afetivo, definido como a omissão dos genitores em cumprir com os encargos afetivos derivados do poder familiar (MORAU, 2024), configura-se como um dos maiores desafios nesse campo, gerando intensos debates. Esse conceito transcende a esfera privada para assumir contornos jurídicos complexos, sobretudo quando se discute sua responsabilização civil e, mais recentemente, penal.

A proposta do Projeto de Lei 72/25, que pretende tipificar o abandono afetivo como crime, tornou esse debate ainda mais relevante, uma vez que traz à tona a necessidade de equacionar a proteção em face da negligência emocional, buscando reconhecer esta omissão como uma infração penal. Emerge como resposta legislativa a demandas sociais por maior efetividade na tutela dos direitos de crianças e adolescentes, consagrados no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 4º).

Todavia, a discussão não é simples, pois envolve aspectos subjetivos e complexos relacionados ao afeto e à convivência familiar. Levanta questões sobre a interferência estatal nas relações familiares, o risco de judicialização excessiva e a possibilidade de punição injusta de pais que, por diversas razões, podem não ser capazes de oferecer o suporte emocional necessário. Por outro lado, há defensores que apontam a necessidade urgente de uma proteção jurídica mais eficaz, capaz de prevenir e reparar danos emocionais graves causados por essa omissão, que podem comprometer o desenvolvimento psíquico e social dos filhos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça, em sede civil, a possibilidade de reparação por danos morais em situações de abandono afetivo, a proposta de criminalização representa um passo além, com implicações éticas, jurídicas e sociais que não podem ser ignoradas, exigindo uma análise cuidadosa das fronteiras entre o direito de intervenção do Estado e a autonomia familiar.

Trata-se de avaliar até que ponto a tutela jurídica pode – ou deve – alcançar dimensões subjetivas da convivência familiar, sem comprometer garantias fundamentais e sem gerar efeitos colaterais indesejados, como o agravamento de conflitos familiares e a estigmatização de condutas que nem sempre decorrem de dolo ou má-fé.

Embora a intenção se alinhe ao dever constitucional de priorizar os direitos da criança, sua aplicação prática pode colidir com a complexidade das relações parentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica ou psicológica .

O problema envolve diversas questões interligadas e delicadas: seria o Direito Penal o instrumento adequado para tratar a ausência de afeto? A intervenção estatal nessas situações respeita a autonomia familiar ou representa um risco de excessiva judicialização da vida privada? A controvérsia exige, pois, uma reflexão aprofundada sobre os princípios que regem o poder familiar e os direitos constitucionais da criança.

Diante disso, este estudo se propõe a analisar criticamente os possíveis impactos jurídicos e sociais da tipificação penal do abandono afetivo, conforme proposição do PL 72/25. A investigação parte do reconhecimento da importância do afeto na formação integral da criança, mas também da necessidade de se respeitar os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade no uso do Direito Penal.

Assim, a pesquisa, além da relevância e atualidade, se justifica pela necessidade de se encontrar soluções jurídicas que conciliem a proteção da infância com a preservação dos vínculos familiares, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e do sistema normativo voltado à promoção do desenvolvimento emocional e psicológico saudável de crianças e adolescentes.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral:

Analisar os impactos jurídicos e sociais da criminalização do abandono afetivo proposta pelo Projeto de Lei 72/25, avaliando sua eficácia na proteção dos direitos emocionais e psicológicos das crianças e adolescentes, e os desafios relacionados à aplicação dessa tipificação penal no contexto das dinâmicas familiares.

2.2 Objetivos Específicos:

Examinar o conceito jurídico de abandono afetivo, analisando como a doutrina e a jurisprudência tratam a omissão afetiva dos pais ou responsáveis no contexto do poder familiar, e sua relação com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes;

Investigar os argumentos a favor e contra a criminalização do abandono afetivo, com foco nas implicações legais e sociais da tipificação penal proposta pelo PL 72/25, incluindo os potenciais benefícios e riscos dessa abordagem;

Avaliar a subjetividade do afeto como fator determinante na caracterização do abandono afetivo e os desafios práticos que surgem na aplicação da lei, considerando a dificuldade de mensurar e comprovar o impacto emocional nas relações familiares;

Analizar os impactos da criminalização do abandono afetivo no sistema judiciário, especialmente no que se refere à judicialização das relações familiares e ao possível aumento de litígios baseados em questões emocionais, afetivas e subjetivas;

Explorar as possíveis consequências sociais e psicológicas da criminalização do abandono afetivo, considerando os efeitos dessa abordagem tanto para as crianças e adolescentes que sofrem a negligência emocional quanto para os pais ou responsáveis, buscando identificar se a medida efetivamente contribui para a melhoria da convivência familiar e do bem-estar das crianças.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, conforme conceituado por Minayo (2018), cujo objetivo é explicar um problema a partir de referenciais teóricos previamente estabelecidos. Esse tipo de pesquisa oferece a flexibilidade para ser utilizada em diferentes contextos de investigação, permitindo ao pesquisador construir seu estudo com base em conhecimentos já existentes e registrados.

De acordo com Martins e Theophilo (2019), a pesquisa bibliográfica é um estudo voltado à discussão e à clarificação de um tema, a partir de referências que foram publicadas anteriormente. Essa abordagem procura constantemente compreender, analisar e explicar conteúdos de forma aprofundada, de modo a contribuir significativamente para o avanço do debate sobre o tema em questão. Assim, não se limita à mera revisão da literatura, mas também propõe a construção de uma compreensão mais robusta e detalhada do assunto investigado.

Cervo, Bervian e Silva (2019) destacam que a pesquisa bibliográfica tem como finalidade levantar e sistematizar referências sobre um determinado tema. Essas referências podem ser encontradas em uma ampla variedade de fontes, como livros, artigos acadêmicos, sites especializados e revistas científicas, ou qualquer outro material que ofereça contribuições relevantes para o entendimento do objeto de estudo. Esse tipo de pesquisa é, portanto, uma ferramenta essencial para o aprofundamento do conhecimento, permitindo ao pesquisador acessar diferentes perspectivas e desenvolver uma análise crítica e abrangente.

Antônio Joaquim Severino (2017) complementa que a pesquisa bibliográfica se baseia no uso de registros disponíveis provenientes de investigações anteriores, registrados em documentos como livros, artigos, teses e dissertações. Esses dados ou categorias teóricas, previamente trabalhados por outros pesquisadores, são utilizados para explorar novos aspectos do tema. A partir do uso dessas fontes, pode-se aprofundar sua compreensão e gerar novas contribuições para o campo de estudo.

A principal finalidade da pesquisa bibliográfica é, portanto, explorar problemas a partir de pressupostos teóricos consolidados, com base em estudos científicos já realizados. Ela busca não apenas reafirmar conceitos já estabelecidos, mas também propiciar novas discussões, gerando um olhar crítico sobre o tema e possibilitando a formulação de conclusões inovadoras que podem abrir novos caminhos para investigações futuras (SEVERINO, 2017).

A pesquisa bibliográfica, dessa forma, se configura como uma base sólida para o desenvolvimento do conhecimento, oferecendo tanto fundamentação teórica quanto novas perspectivas para o estudo de um determinado problema.

A elaboração deste estudo decorre de uma pesquisa que integra livros, artigos, teses e dissertações, obtidos por meio de acesso à internet. O levantamento bibliográfico foi realizado entre os meses de dezembro de 2024 e fevereiro de 2025, com o objetivo de buscar e analisar fontes relevantes sobre o tema.

Foram utilizados portais da área do Direito para acessar materiais atualizados e pertinentes à temática em questão. Para garantir a precisão e relevância da pesquisa, são adotados como descritores as seguintes palavras-chave: “abandono afetivo parental”, “PL 72/25” e “interferência do Estado”. Estas são escolhidas com o intuito de direcionar a busca para fontes que tratam diretamente das questões jurídicas e sociais relacionadas ao tema em análise.

Os critérios de inclusão adotados no levantamento bibliográfico foram: textos completos, em português, contendo informações sobre autoria e ano de publicação, com ênfase em materiais publicados na última década, entre 2015 e 2025. Esse recorte temporal buscou assegurar que a pesquisa fosse fundamentada em fontes atuais e relevantes para a compreensão do contexto jurídico e social relacionado ao abandono afetivo parental e à interferência do Estado. Foram excluídos materiais que não atendessem a esses critérios, como textos incompletos, sem autoria identificada ou considerados desatualizados para os objetivos da análise.

Essa abordagem rigorosa na seleção dos materiais bibliográficos visa proporcionar uma base sólida para a discussão e análise do tema, permitindo que o estudo fosse conduzido de maneira consistente e alinhada com as práticas mais recentes na área do Direito e das Ciências Sociais.

4 REVISÃO TEÓRICA

4.1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1.1 Evolução do conceito de família

Ao longo do tempo, a concepção de família passou por profundas transformações. Nas civilizações primitivas, a estrutura familiar não era baseada em relações interpessoais, e, segundo Venosa (2024), o pai detinha autoridade absoluta sobre seus descendentes, chegando a ter o poder de condenar à morte. No Direito romano, a família era vista como uma unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional, com o patriarca exercendo funções como chefe, como observa Gonçalves (2024). Essa visão foi evoluindo, incluindo transformações na sociedade. Lobo (2024) descreve a evolução do Direito da família brasileira em três períodos. O primeiro, religioso ou canônico, vigorou até a Proclamação da República e era dominado pela Igreja Católica, regulando a família por meio das ordenações portuguesas. O segundo período, laico, foi instaurado a partir de 1889 e trouxe avanços legislativos, como o reconhecimento de filhos ilegítimos, a elaboração do Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. O terceiro período, que começa com a Constituição de 88, ampliou o conceito, reconhecendo a união estável e assegurando direitos igualitários entre os membros da família, incluindo os filhos adotivos.

Essas transformações refletem uma mudança na visão da família, que passou a ser vista como uma entidade contratual. A dignidade da pessoa humana se tornou um princípio fundamental, e a família passou a ser considerada um espaço de realização pessoal. Com a ampliação do conceito foi incluído relações monoparentais e outras configurações, afastando a ideia de que a família deveria ser baseada exclusivamente no casamento e na procriação.

A legalização da união estável reconheceu a união entre pessoas não casadas como forma de entidade familiar, garantindo direitos. Hoje, a composição da família está cada vez mais diversa, com novas estruturas de convivência que não têm terminologia definida ou lugar fixo. Diniz (2024) descreve a família como um ciclo de pessoas unidas pelo afeto e responsabilidades, com caráter biológico, psicológico, econômico, religioso, político e jurídico. Dias (2023) destaca que a visão idealizada da família já não é mais válida na sociedade, que reconhece o direito de cada um buscar a felicidade, independentemente dos vínculos afetivos. Essas novas configurações refletem uma mudança nos valores familiares, tendo a afetividade como base. Nesse contexto, o afeto e o cuidado passaram a ser reconhecidos como valores jurídicos, orientando decisões que priorizam o bem-estar e a dignidade nas relações familiares.

4.1.2 O afeto e o cuidado como valores jurídicos

De acordo com Lobo (2024), a família é, sobretudo, socioafetiva, unida pela convivência afetiva. Para Dias (2023), qualquer vínculo baseado no afeto deve ser reconhecido como um status familiar, protegido pelo Estado, em conformidade com a dignidade humana consagrada pela Constituição. Assim, o afeto e o cuidado passaram a ser valores jurídicos, reafirmando que a família é uma instituição em constante evolução, adaptada aos novos tempos.

O artigo 226, § 7º da Constituição de 1988 estabelece a paternidade responsável como um princípio constitucional, impondo aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, dever esse que não se extingue com o divórcio e deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no artigo 22, reforça essa obrigação, destacando que o cuidado deve ser exercido independentemente da configuração familiar, refletindo um vínculo jurídico que vai além da relação afetiva, com implicações legais e possíveis sanções em caso de descumprimento (BRASIL, 1990).

Lobo (2024) observa que o cuidado, embora inicialmente visto como um dever objetivo de proteção, foi transformado na prática jurídica em um conceito que engloba valores como afeto, proteção e solidariedade. Como destaca Dellani (2024), é baseado nos laços afetivos, e não mais em instituições ou estruturas rígidas, colocando o afeto como núcleo essencial dessa união, desvinculando-se da ideia de uma instituição tradicional. Calderon (2023) complementa essa visão, destacando que o princípio da afetividade, alicerçado no sentimento de ternura e dedicação, valoriza vínculos familiares que priorizam o bem-estar e a qualidade de vida.

Como visto, a evolução do conceito de família e o reconhecimento do afeto e do cuidado como valores jurídicos evidenciam a centralidade dos princípios na estruturação do Direito de Família contemporâneo. A afetividade, antes considerada apenas uma dimensão subjetiva, passou a integrar a ordem jurídica como fundamento legítimo para a constituição de vínculos familiares, reforçando a função protetiva do Estado. Esse movimento está alinhado com a ampliação da tutela dos direitos fundamentais e com a valorização da dignidade da pessoa humana, que permeia todo o sistema jurídico (DIAS, 2023).

Diante disso, a aplicação de princípios tem papel essencial na interpretação e efetivação do Direito de Família, oferecendo diretrizes flexíveis, sensíveis às transformações sociais e adequadas à complexidade das relações humanas. Portanto, são analisados os princípios que norteiam esse ramo do Direito, com destaque para seus fundamentos, funções e implicações práticas no reconhecimento e na proteção das diferentes formas de família.

4.2 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

4.2.1 Os princípios em espécie

O Direito de Família é orientado por princípios jurídicos que refletem valores constitucionais e sociais, garantindo equilíbrio entre a proteção dos indivíduos e a autonomia das relações familiares. Esses princípios, muitos deles explicitados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, servem como diretrizes para interpretação e aplicação das normas, adaptando-se às transformações da sociedade.

Princípios em espécie são os princípios jurídicos específicos que orientam e estruturam determinado ramo do Direito, aplicando-se diretamente às suas normas e relações. No caso do Direito de Família, têm como finalidade garantir a proteção da dignidade humana no âmbito das relações familiares, respeitando suas particularidades e complexidades. Eles servem como fundamentos para a interpretação das leis, a solução de conflitos e a formulação de políticas públicas voltadas à família (MORAU, 2024).

Segundo Pereira (2022), diferentemente dos princípios gerais do Direito, que se aplicam de forma ampla a todo o ordenamento jurídico, os princípios em espécie são mais específicos e vinculados diretamente às peculiaridades do Direito de Família. Exemplos desses princípios incluem o princípio da afetividade, o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto familiar, o princípio da paternidade responsável, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da igualdade entre os membros da família e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Esses princípios orientam tanto a criação quanto a aplicação das normas jurídicas, garantindo que o Direito de Família atue de maneira justa, sensível às transformações sociais e comprometida com a proteção dos vínculos afetivos e da estrutura familiar, em todas as suas formas (PEREIRA, 2022).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III) é o alicerce de todo o ordenamento jurídico, incluindo o Direito de Família. Garante que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito à integridade física, emocional e moral de seus membros. Proíbe práticas como violência doméstica, abuso psicológico ou qualquer forma de tratamento desumano, refletindo em normas como a Lei Maria da Penha e a criminalização do abandono material e moral.

O Princípio da Afetividade fundamenta as relações familiares contemporâneas. Valoriza os vínculos emocionais e a convivência, transcendendo laços meramente biológicos ou formais. Já o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (CF, art. 227; ECA, art. 4º) prioriza os direitos de menores em todas as decisões judiciais ou políticas que os envolvam.

Por sua vez, o Princípio da Solidariedade Familiar impõe o dever mútuo de assistência material e emocional entre familiares. O Princípio da Igualdade entre Cônjuges e Companheiros assegura que homens e mulheres tenham direitos e deveres equivalentes no casamento, união estável

e relações parentais. O Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares reconhece a diversidade de arranjos familiares. Reflete a necessidade de proteção jurídica a todas as formas de amor e cuidado. O Princípio da Paternidade Responsável (CF, art. 226, §7º) estabelece que a paternidade e a maternidade implicam deveres além da concepção biológica, incluindo sustento, educação e afeto. O Princípio da Intervenção Mínima do Estado limita a ingerência estatal à proteção de direitos fundamentais. O Estado só intervém em casos de violação grave, como abuso infantil ou violência doméstica, respeitando a autonomia privada das famílias. A prioridade é preservar a convivência familiar, como prevê o ECA (art. 19), recorrendo à destituição do poder familiar apenas como última alternativa.

O Princípio da Liberdade de Constituir Família garante o direito de escolher como organizar a vida familiar, seja pelo casamento, união estável ou outras formas de convívio. Inclui a liberdade de planejamento reprodutivo, divórcio (Lei 11.441/2007) e até a dissolução de vínculos por via extrajudicial, desde que não haja menores envolvidos.

O Princípio da Proporcionalidade exige que as medidas judiciais sejam adequadas, necessárias e equilibradas. Se aplica na fixação de alimentos, o valor deve atender às necessidades do alimentando sem comprometer a subsistência do alimentante, bem como em casos de guarda compartilhada, buscando equilibrar a convivência com ambos os pais sem sobrecarregar a criança.

Como se observa, os princípios do Direito de Família funcionam como um sistema integrado, adaptando-se às mudanças sociais e garantindo proteção sem engessar relações. De acordo com Madaleno (2024), refletem a profunda transformação pela qual passou esse ramo jurídico nas últimas décadas. O foco deixou de ser a estrutura formal da família para se concentrar nas relações humanas e na promoção do bem-estar de seus integrantes. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a igualdade entre os cônjuges e a solidariedade orientam a atuação do Estado na garantia de direitos e no reconhecimento das diferentes formas de organização familiar, ajustando a norma jurídica à realidade social.

Para Silva (2025), a afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas, sendo o elemento formador do padrão de família atual. Com a transformação do modelo de família – que no século XIX seguia o poder patriarcal, estruturada em torno do patrimônio e ligada por laços econômicos, o vínculo familiar tinha fundamentos formais, tornando a família um núcleo econômico com representatividade religiosa e política – com a mudança, a família passa a se manter por laços afetivos em detrimento dos laços econômicos.

O moderno Direito de Família gira, em grande medida, em torno do princípio da afetividade, encontrando ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Gagliano e Pamplona Filho (2025, p.89) citam que é entendido como “um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas

nestas relações”, sendo, neste sentido, a união de uma família mais ligada ao afeto entre os seus membros que a vinculação hierárquica existente.

De acordo com Lôbo (2024):

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e de procriação fenceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário (p. 155).

A legislação reconhece que toda criança deve crescer em um ambiente de afeto, segurança e compreensão, sob o cuidado dos pais. A família, como formação social, é garantida pela Constituição, não por ser portadora de um direito superior ou superindividual, mas por ser o local ou instituição onde se forma e se desenvolve a pessoa humana.

A paternidade e maternidade, antes vistas apenas como deveres legais, passaram a ser compreendidas como deveres de amor e cuidado. O princípio do melhor interesse da criança é central nesse contexto, assegurando que a criança tenha o direito de crescer em um ambiente protetor, com a família como principal responsável por esse cuidado (GONÇALVES, 2024).

Considerando que a família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, ainda que possam ser diversas as suas modalidades de organização, ela tem como finalidade a promoção daqueles que a ela pertencem. Como aponta Perlingieri (2018, p.143) “o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida”.

O novo olhar sobre o Direito de Família, além de reconhecer as diversas formas de constituição familiar, também as protege, proporcionando um ambiente legal que valoriza a afetividade e os laços de solidariedade, essenciais para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse cenário, a proteção da criança e do adolescente ganha destaque como um dos pilares do Direito de Família, sendo orientada por uma abordagem que reconhece sua condição peculiar de desenvolvimento e sua vulnerabilidade. A família, como núcleo primário de afeto e cuidado, deve ser fortalecida para cumprir esse papel protetivo, com o apoio do Estado e da sociedade (CALDERÓN, 2023).

4.2.2 A proteção da criança e do adolescente

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, assegurando-lhes uma série de direitos com absoluta prioridade, incluindo o direito à vida, saúde, educação e convivência familiar.

Este princípio é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que detalha como esses direitos devem ser garantidos, com ênfase no “melhor interesse da criança”, que deve ser a prioridade em todas as decisões jurídicas envolvendo menores (DELLANI, 2024).

O artigo 3º do próprio ECA, em reforço, o prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, garantindo-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, em condições de liberdade e dignidade.

O ECA mostra quais são as políticas públicas que podem ser usadas para alcançar a garantia constitucional dada as crianças e ao adolescente, fazendo uma classificação como pessoas em desenvolvimento, que têm de forma absoluta e prioritária a salvaguarda do seu melhor interesse, assegurando, com a devida prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, tais como dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

Na esfera civil, a proteção integral pode ser vista pelo princípio do melhor interesse da criança (*best interest of the child*), conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças no mundo.

Tendo em vista que a criança, em decorrência de sua fragilidade, imaturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. Tal proteção já estava prevista na Declaração dos Direitos da Criança, desde 1924 e reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem estar da criança.

A garantia de prioridade compreende: prioridade de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas; primazia de privilégios na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. O Código Civil de 2002, em dois dispositivos, reconhece esse princípio de forma implícita.

Meirelles (2025) destaca que o afeto e o cuidado têm assumido papel predominante no contexto jurídico das relações interpessoais, não apenas no sentido estrito de dever de cautela ou atenção, mas na proteção e solidariedade.

No entender de Hapner (2018), a funcionalização da família para construção e desenvolvimento da personalidade e das potencialidades daqueles que a integram é a maior

evidência dos efeitos concretos do princípio da solidariedade. A família se consagra, portanto, como lugar privilegiado do exercício do cuidado.

Para Ribeiro e Veronese (2021), o princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, garante que todas as decisões envolvendo menores levem em conta seu bem-estar, desenvolvimento saudável e direitos fundamentais.

A proteção vai além dos cuidados materiais, abrangendo também aspectos afetivos, psicológicos e sociais. A família, como um pilar central de proteção, tem a responsabilidade de assegurar não só a subsistência dos filhos, mas também o seu bem-estar emocional, psicológico e afetivo. A visão contemporânea do Direito de Família amplia a concepção de proteção, incluindo o afeto e a solidariedade, garantindo que os pais atendam às necessidades emocionais e educacionais de seus filhos, promovendo um desenvolvimento pleno e digno.

A responsabilidade dos pais é descrita como um dever “irrenunciável e inabdicável”, reconhecendo a vulnerabilidade das crianças. A omissão ou falha no cumprimento desse dever, pode gerar consequências jurídicas, incluindo a responsabilização civil. Esta envolve não apenas a provisão de necessidades materiais, como alimentação, mas também a oferta de apoio emocional, orientação psicológica e acompanhamento moral (CAVALIERI FILHO, 2023).

O modelo jurídico atual destaca que a família não é apenas um espaço de obrigações materiais, mas também um ambiente de afetividade e solidariedade, onde os direitos fundamentais das crianças e adolescentes devem ser respeitados. A consolidação desses direitos exige a atuação integrada do Estado, da sociedade e dos pais, em uma rede de proteção que visa garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade, em um ambiente de afeto, respeito e liberdade (DIAS, 2023).

A ausência imotivada de cuidado e afeto por parte dos pais, especialmente quando compromete o bem-estar psíquico dos filhos, tem sido reconhecida pelos tribunais como uma conduta passível de reparação, o que nos remete diretamente ao tema da responsabilidade civil por abandono afetivo.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

4.3.1 Responsabilidade Civil no Direito de Família

O termo “responsabilidade” abrange várias definições. De acordo com o Dicionário Porto da Língua Portuguesa (2021), trata-se do cargo ou da obrigação moral que um indivíduo tem pelos possíveis erros cometidos diante de determinada situação. A responsabilidade é, pois, a obrigação de consertar e satisfazer uma culpa.

Silva (2025) define como a capacidade existente em qualquer indivíduo de direito em reconhecer as consequências de um ato que tenha deliberadamente realizado. Como tal, por pessoa responsável entende-se aquela que ocasiona conscientemente um feito, podendo ser imputada pelas consequências que este possa causar.

Dias (2023) considera que a noção da responsabilidade pode ser inspirada na própria origem da palavra, do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, no dever que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos.

No Direito, fala-se de responsabilidade jurídica quando um sujeito viola um dever de conduta que tenha sido destacado previamente por uma norma jurídica. Integra o ramo do Direito obrigacional, relativo a dever, conforme a conduta humana vincula ao seu fim, econômico ou social (CUNHA, 2021).

Partindo da definição de responsabilidade civil, a tendência é apontada para o fato de que o causador de um dano tem o dever de reparar. Diversos doutrinadores tecem conceituações buscando atingir o mesmo fim, com fundamento de que deve reparar o dano àquele que causá-lo (TARTUCE, 2024).

Para Santos (2025) a responsabilidade pode ser definida como a “aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão”.

Segundo Andrade (2021) responsabilidade civil pode ser definida como “a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado”, ou seja, é a responsabilidade decorrente da existência de um fato que atribui caráter de imputabilidade dentro do Direito privado.

De acordo com Stoco (2025), responsabilidade civil é a obrigação atribuída a uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, “por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”. A expressão “tanto pode ser sinônimo de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico”.

Diniz (2022) cita que a responsabilidade civil está atrelada à reparação do dano causado, buscando desfazer, tanto quanto possível, seus efeitos. Na eventualidade do

descumprimento da obrigação, surge, então, o dever de compensar o dano causado. A violação de um dever jurídico originário (obrigação) caracteriza um ilícito civil, que, quase sempre, gera um prejuízo a alguém, decorrendo daí um novo dever jurídico, o de reparar o dano em razão de ato próprio. Pode-se dizer então que a responsabilidade civil é nomeadamente fonte obrigacional, encontrando fundamento na reparação.

Conforme o entendimento de Carlos Alberto Bittar (2023):

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, resarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado (p. 561).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão previstos no Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. De acordo com a lei, quando alguém comete um ato ilícito que produz dano à integridade física, à honra ou aos bens de outra pessoa, esta deverá ser, de forma equivalente, resarcida.

Para que surja a obrigação de indenizar, Fernando Noronha (2025, p. 468/469), cita que são necessários os seguintes pressupostos:

1. Que haja um fato (uma ação ou omissão humana ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. Que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;

3. que tenham sido produzidos danos;
4. Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

Cavalieri Filho (2019) cita que a responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico por meio de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar. Todos temos um dever jurídico originário de não causar danos a outrem e ao violar este dever passamos a assumir um dever jurídico sucessivo, qual seja, de reparar o dano ou prejuízo que foi causado. Portanto, é dever reparar os danos provocados em uma situação onde determinada pessoa sofre prejuízo como consequência de ato ilícito praticado por outrem.

Assim como está especificado no Código Civil, a responsabilidade civil pode ser configurada a partir de diferentes cenários, seja por quebra de contrato seja por prática de um ato ilícito do ponto de vista do Direito Civil, como por exemplo, por negligência ou omissão voluntária.

O conceito de responsabilidade no contexto jurídico refere-se à obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões, seja em atos lícitos ou ilícitos. Ela está ligada à compensação de prejuízos decorrentes de um ato danoso (TARTUCE, 2024).

A responsabilidade civil, conforme a definição clássica, envolve a reparação de danos devido à violação de deveres legais, podendo ser classificada como subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil pode ser contratual, quando há descumprimento de obrigações estabelecidas em contrato, ou extracontratual, quando ocorre a violação de deveres gerais que não derivam de um contrato, como os direitos da personalidade (PEREIRA, 2022).

No Direito de Família se manifesta como um mecanismo jurídico destinado a reparar danos decorrentes da violação de deveres inerentes às relações familiares, como o cuidado, a assistência e o afeto.

Diferentemente de outras áreas, onde a responsabilidade civil está vinculada a contratos ou atos ilícitos objetivos, no Direito de Família, ela está intimamente ligada à violação de deveres éticos-jurídicos implícitos nas relações parentais e conjugais.

O abandono afetivo, entendido como a omissão grave e prolongada de suporte emocional por parte de pais ou responsáveis, configura uma dessas violações, gerando debates sobre a possibilidade de indenização por danos morais.

O conceito de dano refere-se à lesão a um bem jurídico protegido, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial é aquele que afeta bens materiais e pode ser quantificado monetariamente, enquanto o dano extrapatrimonial, também conhecido como dano moral, envolve a violação de direitos imateriais, como a honra, reputação e dignidade da pessoa, causando sofrimento psíquico ou emocional (ROSENVALD et al., 2019).

O fundamento legal para essa responsabilização está no artigo 186 do Código Civil, que estabelece a obrigação de reparar danos causados por ato ilícito, incluindo omissões que infringem deveres legais. No contexto familiar, esses deveres derivam do poder familiar (art. 1.634, CC), que impõe aos pais a obrigação de criar, educar e proporcionar afeto aos filhos. Além disso, o princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, §7º) reforça que a parentalidade não se limita à subsistência material, abrangendo também o cuidado emocional.

Nesse contexto, a omissão de afeto e cuidado configura-se como uma forma de dano extrapatrimonial, pois atinge diretamente aspectos subjetivos e essenciais do ser humano. A ausência de afeto, especialmente em relações familiares onde há responsabilidade afetiva – como no vínculo entre pais e filhos – pode gerar traumas e consequências emocionais profundas (HAPNER, 2018).

O cuidado, além de físico, envolve atenção, acolhimento e presença emocional. Quando esse cuidado é negado de forma deliberada ou negligente, a pessoa afetada experimenta abandono, insegurança e perda da autoestima, o que compromete sua saúde mental e emocional. Tais efeitos ultrapassam o campo privado e alcançam a esfera dos direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a omissão de afeto como forma de violação à dignidade da pessoa humana, sobretudo em casos de abandono afetivo parental. A jurisprudência, ainda que em constante construção, entende que o dever de cuidado vai além da assistência material, abrangendo o suporte emocional indispensável ao desenvolvimento pleno do indivíduo. O descumprimento desse dever pode ensejar reparação por dano moral, como forma de reconhecer a lesão e buscar restaurar, ainda que parcialmente, o equilíbrio interior da vítima.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.159.242/SP, estabeleceu precedente ao conceder indenização por danos morais a uma filha abandonada afetivamente pelo pai. O Tribunal entendeu que a ausência de convivência e apoio emocional, comprovadamente danosa, violou direitos da personalidade (art. 11 a 21, CC), como o direito à dignidade e ao desenvolvimento psicológico saudável. Esse entendimento foi reiterado em outros casos, como o Res 1.947.470/RS, que exigiu, porém, provas concretas do nexo causal entre a omissão e os danos alegados.

Para configurar a responsabilidade civil por abandono afetivo, é necessário comprovar quatro elementos essenciais: 1) Ato ilícito por omissão – falha no cumprimento do dever de cuidado afetivo, como ausência prolongada, indiferença ou recusa em estabelecer vínculos; 2) Culpa ou dolo – demonstração de que o genitor agiu com negligência, imprudência ou intenção de evitar o convívio; 3) Dano moral ou psicológico – comprovação de prejuízos como depressão, ansiedade, baixa autoestima ou dificuldades de socialização, geralmente atestados por laudos psicológicos; 4) Nexo causal – ligação direta entre a conduta omissiva do responsável e os danos sofridos pelo menor.

A omissão de afeto e cuidado não é uma simples falha nas relações humanas, mas uma conduta que pode representar um verdadeiro atentado à integridade emocional da pessoa. Refere-se à omissão de cuidado, atenção e apoio emocional por parte de pais ou responsáveis em relação a crianças e adolescentes, gerando consequências psicológicas e sociais. Reconhecer essa forma de violência silenciosa é essencial para a construção de uma sociedade mais empática e justa, na qual os direitos afetivos sejam respeitados e garantidos como parte indissociável da dignidade humana.

4.3.2 A omissão de afeto e cuidado como dano à pessoa humana e o PL 72/25

Afeto, no dicionário, é sinônimo de simpatia, amor, amizade, sentimento, paixão. No sentido psicológico, afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções e sentimentos (CUNHA, 2021).

Segundo Romualdo Baptista Santos (2025, p.51), a afetividade “é um fenômeno psíquico inerente a todos os seres humanos e, por essa razão, produz consequências para o mundo jurídico, constituindo um valor a ser protegido”.

A doutrina de proteção integral posiciona a criança e o adolescente como sujeitos de direito com garantias e prerrogativas, sendo os responsáveis por dar efetividade a essas garantias: a família, a sociedade e o Estado.

A afetividade passa a ser um fator de grande importância na constituição da vida em família e em sociedade. A Constituição de 1988 endossou o que já havia sido dito na Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre o novo modelo de família, embasado no afeto (LOBO, 2024).

Hoje, a ideia está relacionada a uma instituição cujo núcleo é formado por indivíduos de parentesco afetivo que ali encontram apoio, de modo a sentir-se protegido por acreditar que a entidade familiar irá ofertar o carinho, amor e assistência essenciais para que a pessoa tenha condições de construir a si própria, sua personalidade, que por sua vez é fator determinante do conjunto de características do ser humano, e que representa uma força ativa que ajuda a estabelecer os tipos de relacionamentos, além de auxiliar o indivíduo a encontrar o papel que ocupa dentro da sociedade. Assim, a qualidade da estrutura afetiva das pessoas determina a qualidade dos seus relacionamentos e orienta a vida familiar e social (DIAS, 2025).

Como citam Oliveira e Pereira (2018), a família, sendo a matriz fundante da sociedade, se apresenta como espaço onde os indivíduos encontram respaldo para o desenvolvimento de seus mais profundos vínculos de convivência, que por sua vez se refletirão em todas as ações por ele praticadas enquanto ser humano.

Maria Berenice Dias (2025) ressalta e corrobora o pensamento de João Baptista Villela (p.645) que defende que: “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, da competência em dar e receber amor”.

Villela (2025) destaca que, é dentro do ambiente familiar que a pessoa aprende a se inteirar, construir e conhecer a si próprio. Esta interação é capaz de propiciar discernimento e aquisição de autonomia, o que implica em capacidade para desenvolvimento de suas próprias regras. A família então passa a ser entendida como um modelo aberto, “dotado de capacidade para atender aos mistérios de amor e afeto baseados no convívio, que habita cada indivíduo”.

Tem-se que os integrantes da família são corresponsáveis uns pelos outros. O afeto que os une é pressuposto de um dever de cuidado material e imaterial, especialmente entre pais e filhos, unidos por um laço contínuo, permanente e incondicional, cuja violação pode importar na incidência de responsabilidade civil por abandono (LOBO, 2024).

Fischer (2025) relata que uma relação de afeição gera vínculos, dando oportunidade a outros fatos tutelados pelo Direito, devendo dessa forma ser encarado como fator social, que gera obrigação e responsabilidade.

Embora não haja menção expressa ao princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, a Carta Magna vigente apresenta fundamentos capazes de assegurá-lo, quando concretiza a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (art. 227, § 6º), o reconhecimento da adoção advinda do afeto (art. 227, §§ 5º e 6º), como também a previsão do art. 226, § 4º, ao dispor sobre a tutela estatal da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, e, por último, o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente. Esta configura a chamada proteção integral do menor, reconhecendo como direito fundamental a convivência familiar, transformando-a em sujeito de direito, em respeito à dignidade da pessoa humana.

A filiação é reconhecida pelo simples fato de haver amor, confiança, identidade psicológica e afeto, advindos de uma convivência consistente que dá origem a elos de afinidade e afetividade entre pessoas que, mesmo sem haver consanguinidade, se reconhecem como família (HAPNER, 2018).

Além de o afeto ser elemento jurídico para configuração de uma entidade familiar e da filiação socioafetiva, também é dever imposto àqueles que detêm o poder familiar, decorrente do dever de cuidado a eles atribuído, no que diz respeito ao dever de educação, criação e companhia que os pais devem ter com os filhos (art. 229 CF e 22 da Lei n.º 8.069/90), o que deriva o princípio da paternidade responsável considerando os deveres muito além aos de assistência material àquele que optar, livremente, em gerar um filho (art. 226, §7º CF/88), como o dever de participar de seu desenvolvimento de forma ativa e positiva para fomentar o saudável desenvolvimento da personalidade de sua prole. Portanto, o objetivo máximo da norma é a felicidade do ser humano, sendo, portanto, imperiosa a tutela constitucional expressa do afeto como valor jurídico.

O afeto nas relações familiares também está protegido pelo Código Civil quando estabelece que o exercício do poder familiar consiste na direção de criação e educação dos filhos (art. 1.634, I, do CC), o que consagra o direito à convivência familiar entre filhos e pais, evidenciando que o dever de cuidado na relação parental não é apenas um direito, mas também um dever inerente à condição de genitor.

O princípio da dignidade da pessoa humana objetiva valorizar o ser humano como centro do ordenamento jurídico e de todas as outras coisas, dando prioridade sobre qualquer interesse, elevado em primeiro plano nas relações civis, o que dá origem ao fenômeno da personalização ou repersonificação do Direito. Visa, pois, assegurar ao homem os direitos e garantias fundamentais previstos em lei, a fim de impedir todo ato atentatório contra sua dignidade.

Segundo Fischer (2025), para o ser humano ser plenamente feliz precisa conviver em sociedade, necessita do contato com outros indivíduos, o que dá origem a uma relação baseada no afeto, a qual deve ser tutelada, sob pena de violação a sua dignidade, ao seu direito de ser feliz. Assim, garantir uma filiação integral inclui o direito de ser criado na companhia e na convivência com os pais, desde que não prejudique seu interesse e desenvolvimento.

Nas palavras de Lobo (2024):

O princípio da parentalidade responsável estabelecido no art. 226 da CF/88 não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória. O art. 227 da CF/1988 confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família – inclusive ao pai separado –, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O art. 229 da CF/1988 estabelece que são deveres jurídicos dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. A autoridade parental do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (CC, art. 1.634), que não se subsumem na pensão alimentícia.

Uma vez rompida a relação de afeto por qualquer dos genitores deixando os filhos abandonados fisicamente e emocionalmente sem justificativa, os juristas e os doutrinadores têm entendido possibilidade de haver a responsabilização civil por abandono.

Madaleno (2024) descreve o abandono de três formas: material, intelectual e afetivo. O abandono material, quando o indivíduo deixa de prover subsistência à família, está previsto no Código Penal (art. 244), configurando conduta ilícita, incumbindo pena de 1 a 4 anos de detenção e multa. O abandono intelectual está tipificado na CF/88 (art. 229) e no ECA (art. 55), ao prever o dever dos pais de educar seus filhos e matriculando em instituição de ensino. O abandono afetivo é a omissão, ausência, descaso ou mesmo a falta de amor. Ressalte-se que mesmo que seja impossível obrigar o pai a amar o filho, entretanto, ainda há o dever de cuidar, sendo esta uma obrigação legal.

Segundo Dias (2025), o conceito de abandono afetivo é uma criação essencialmente doutrinária. O afeto seria “uma expressão do amor familiar, desdobrando-se em um valor essencial à formação da personalidade e da dignidade humana” (p.388). As relações e os laços criados através do afeto não teriam base, apenas, em sentimentos, mas também em atitudes. Estas constituiriam sua materialização, garantindo a construção de relacionamento saudável entre pais e filhos.

A materialização do bem-estar tem como causa principal a existência de afetividade na relação paterno-filial. Tal ocorrência se deve à promoção de equilíbrio e construção da autoestima, de maneira que seja possível contar com um ponto de apoio na superação de situações inesperadas, as quais, invariavelmente, ocorrem na vida da pessoa humana (MORAU, 2024).

Desse modo, o afeto constitui-se mais que uma relação estritamente sentimental, adotando atributo de necessidade biológica que possibilita que a pessoa possa desenvolver

formação psicológica, moral e social. Neste sentido, cabe aos pais, como responsáveis legais, o encargo pela formação dos filhos, oportunizando condições suficientes para garantir um desenvolvimento saudável.

De acordo com Lobo (2024) o abandono afetivo, diante das inovações do Direito de Família inseridas no ordenamento constitucional pela Carta Magna, é um conceito totalmente novo, que pode ser caracterizado como a ausência de afeto entre pais e filhos, ainda que não exista abandono material ou intelectual.

Pelo princípio da afetividade, o afeto se torna um dever imposto aos pais para com os seus filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O descumprimento de tal dever caracterizaria o abandono. Portanto, o abandono afetivo decorre da indiferença, da ausência de cuidado e assistência afetiva, bem como de amor e carinho não ofertado pelos pais no decorrer do desenvolvimento do filho, o que pode ocasionar possível dano, tendo em vista que, de acordo com a moderna doutrina e ordem constitucional, a responsabilidade dos pais não se resume apenas à manutenção ou à subsistência (CALDERÓN, 2023).

A compensação por danos morais na omissão de afeto é um tema complexo que envolve a responsabilidade dos pais em garantir não apenas as necessidades materiais, mas também o cuidado emocional, psicológico e afetivo no desenvolvimento de seus filhos.

O abandono afetivo, caracterizado pela falta de atenção, carinho e apoio emocional, pode causar sérios prejuízos, impactando a formação e desenvolvimento integral da criança (DIAS, 2023).

A responsabilidade civil por danos morais decorrentes do abandono afetivo busca compensar o sofrimento emocional da vítima, ao reconhecer que a ausência de cuidado pode ser tão prejudicial quanto a falta de recursos materiais. Nesse contexto, a omissão de afeto não só é passível de reparação financeira, mas também de punição, especialmente quando configurada como um descumprimento dos deveres parentais (TARTUCE, 2024).

Os Tribunais têm reconhecido a negligência afetiva como passível de indenização, considerando a gravidade do impacto psicológico causado à criança ou adolescente. Contudo, a comprovação do dano emocional e a quantificação do sofrimento ainda representam desafios, devido à subjetividade envolvida.

As propostas legislativas em tramitação refletem uma crescente preocupação com o impacto do abandono afetivo no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Buscam não apenas punir, mas também prevenir tais condutas, promovendo a efetiva convivência familiar e o bem-estar emocional dos menores.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2025), o abandono afetivo pode ser identificado quando há negligência, por parte de um dos membros da família, em relação ao dever de cuidado e afeto para com o outro. Essa omissão pode causar danos emocionais

significativos,

configurando, assim, uma possível violação de direitos fundamentais, como a dignidade, a afetividade e a convivência familiar.

Nesse contexto, duas propostas legislativas atualmente em tramitação no Brasil ganham destaque ao tratarem da responsabilização jurídica pela omissão no dever de cuidado emocional. O Projeto de Lei 3012/23 propõe a inclusão expressa do dano afetivo no Código Civil, reconhecendo seus efeitos na esfera da responsabilidade civil. Já o Projeto de Lei 72/25 busca ir além, ao propor a criminalização da conduta, inserindo no Código Penal a tipificação específica da negligência emocional por parte dos responsáveis legais.

O Projeto de Lei nº. 3012/2023, de autoria da deputada Juliana Cardoso (PT-SP), visa tornar o abandono afetivo de filhos um ato ilícito, sujeitando o responsável à reparação por danos morais. Propõe alterações no ECA e no Código Civil para prevenir e compensar essa omissão sendo que o Conselho Tutelar poderá adotar medidas, incluindo a notificação do pai ou mãe ausente para aconselhamento ou outros encaminhamentos, inclusive indenização por danos.

A proposta do Projeto de Lei (PL) nº. 72/25 assume um avanço significativo na legislação brasileira ao reconhecer, de forma explícita, a omissão de afeto e cuidado como forma de dano à pessoa humana. Em tramitação no Congresso Nacional, propõe a criminalização do abandono afetivo, definido como a omissão grave e intencional de cuidado emocional por parte de pais ou responsáveis em relação a crianças e adolescentes. A iniciativa se manifesta em resposta a demandas por maior proteção aos direitos psicológicos e afetivos de menores, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal (art. 227).

O projeto busca equiparar a negligência emocional a outras formas de violação de deveres parentais, como o abandono material, já tipificado no Código Penal (art. 244). Surge como tentativa de punir essa conduta de forma mais efetiva. A proposta fundamenta-se no princípio da proteção integral (ECA, art. 4º), que prioriza os direitos de crianças e adolescentes como absolutos.

Apresentado pela deputada Socorro Neri (PP-AC), propõe incluir no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a tipificação do abandono afetivo como crime. A proposta pretende inserir um novo artigo no Código Penal e no ECA, reforçando o dever jurídico de cuidado, proteção e assistência emocional no âmbito familiar.

Altera o artigo 5º do ECA, acrescentando expressamente a proteção contra o abandono afetivo como direito fundamental da criança e do adolescente. A deputada destaca que a Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente,

com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar saudável e harmoniosa. Esse direito é reforçado pelo ECA, que garante um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral.

Essa modificação amplia o entendimento da doutrina da proteção integral, conforme já previsto no artigo 227 da Constituição Federal, reforçando o papel do Estado na garantia da convivência familiar e comunitária com afeto, respeito e responsabilidade. O projeto ainda define que a ação penal será pública condicionada à representação da vítima, resguardando o direito à intimidade e evitando a exposição desnecessária do conflito familiar.

Caso aprovado, o PL 72/25 representará um marco na responsabilização legal pela omissão afetiva, aproximando a legislação penal das demandas sociais por maior reconhecimento do valor do afeto na formação da personalidade.

O projeto sugere a inserção do artigo 246-A no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940), com a seguinte redação:

Art. 246-A. Abandono afetivo:

Deixar de prestar os cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno desenvolvimento de criança ou adolescente.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente, por dolo ou por omissão, deixar de prestar os cuidados.

De forma específica, o projeto cria o artigo 246-A no Código Penal, que define o crime de abandono afetivo e estabelece pena de detenção de um a três anos e multa para o genitor ou responsável que deixar, de forma dolosa ou culposa, de oferecer os cuidados afetivos necessários ao pleno desenvolvimento da criança ou adolescente. A pena é aumentada em um terço se a omissão for dolosa.

Ao transformar a omissão afetiva em crime, institui penas para pais que negligenciem o cuidado emocional dos filhos, com base na premissa de que a afetividade é parte integrante do direito à convivência familiar e da proteção da dignidade humana. Busca, assim, uma abordagem mais rigorosa, indo além da responsabilidade civil, ao considerar a omissão de afeto como uma violação que não pode ser tratada apenas como uma falha moral ou ética, mas como uma infração que deve ser sancionada no âmbito penal.

A criminalização dessa conduta reflete a crescente compreensão da importância do afeto no ambiente familiar. Embora a punição tenha o objetivo de desestimular comportamentos lesivos ao bem-estar, também busca promover uma mudança cultural, onde a responsabilidade afetiva e emocional dos pais é reconhecida como fundamental.

A iniciativa de criminalizar a omissão de afeto, portanto, busca criar uma rede de proteção mais abrangente, que vai além da reparação do dano e busca a prevenção, desestimulando a negligência afetiva de forma mais contundente, abordando tanto a dimensão civil quanto penal dessa negligência. Busca assegurar que o cuidado emocional

se torne uma prioridade, não apenas para prevenir danos, mas também para promover uma mudança cultural sobre os deveres parentais.

No entanto, a implementação de uma punição penal para o abandono afetivo levanta questões sobre os limites do direito penal e a necessidade de ponderação nas circunstâncias de cada caso. Embora a criminalização possa contribuir para a conscientização da sociedade sobre a importância do afeto nas relações familiares, é essencial que haja uma avaliação cuidadosa, considerando a complexidade das relações familiares e a possibilidade de outras abordagens antes da imposição de sanções penais.

Conforme anteriormente exposto, busca incluir a possibilidade de responsabilização e punição de pais e responsáveis legais que, de maneira deliberada, se omitem do dever de cuidado, afeto e presença na vida dos filhos. Essa medida parte do entendimento de que o vínculo familiar não se restringe apenas ao aspecto financeiro ou à guarda legal, mas inclui também a obrigação moral e emocional de participar do desenvolvimento afetivo da criança ou adolescente.

O abandono afetivo, nesse cenário, revela-se como uma questão sensível que desafia a delicada fronteira entre a intimidade das relações familiares e a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais. Ele ocorre quando um dos membros da família, normalmente os pais ou responsáveis, deixa de oferecer cuidado, presença e vínculo emocional, colocando em risco o bem-estar psíquico dos filhos, especialmente durante a infância e adolescência.

Embora essa ausência não configure necessariamente o descumprimento de deveres materiais, como o provimento de alimentação e moradia, pode ocasionar danos profundos e duradouros na vida emocional e psicológica. Este é o contexto que emerge a discussão sobre até que ponto o Estado pode e deve intervir em relações caracterizadas pela falta de afeto, sem ultrapassar os limites da autonomia familiar, buscando equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito à privacidade e à dinâmica interna das famílias.

4.3.3 Abandono afetivo e os limites da interferência do Estado nas relações familiares

A Constituição Federal de 1988 (art. 227) estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente direitos como dignidade, convivência familiar e desenvolvimento integral. Não obstante, a questão que se coloca é até que ponto o Estado pode intervir nas relações familiares para coibir ou remediar essa omissão, sem violar a autonomia privada e a intimidade das famílias, garantidas pelo art. 5º, X, da Carta Magna.

A interferência do Estado nas relações familiares é tema sensível, pois envolve a tensão entre a proteção de direitos fundamentais e o respeito à autonomia privada, garantida pela Constituição. O art. 5º, X CF protege a intimidade familiar, impedindo que o Estado regule escolhas subjetivas.

A família, como núcleo social básico, possui autonomia para organizar-se conforme seus valores e dinâmicas, desde que não viole direitos de seus membros, especialmente de crianças e adolescentes. O limite dessa intervenção está ancorado no princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Estado só deve atuar quando houver violação comprovada de direitos ou risco concreto ao desenvolvimento integral do menor, conforme previsto no art. 227 CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990).

Contudo, o ECA estabelece parâmetros claros: a família é prioridade na guarda e educação dos filhos (art. 19), mas o Estado pode intervir, inclusive com a destituição do poder familiar (art. 24), em casos de abandono material, violência ou negligência grave. Assim, reforça essa dualidade: ao mesmo tempo que protege a convivência familiar (art. 19), autoriza a destituição do poder familiar (art. 24) em situações extremas, como no abandono material e moral. A dificuldade reside em mensurar o que configura abandono afetivo suficiente para justificar medidas judiciais, uma vez que nuances emocionais escapam a critérios objetivos.

A proporcionalidade é princípio norteador: a intervenção estatal deve ser adequada, necessária e limitada ao estritamente indispensável para reparar ou prevenir danos. Outro limite importante é o princípio da subsidiariedade: o Estado só deve agir quando a família ou a comunidade falham em proteger seus membros.

Conforme cita Tartuce (2024), o Estado não pode invadir arbitrariamente a esfera privada, atuando como freio para evitar intromissões excessivas e desnecessárias, mas tem o dever de agir quando há violação de direitos fundamentais.

Os limites da interferência estatal estão na comprovação de violação objetiva de direitos, na proporcionalidade das medidas e na preservação da autonomia familiar, sempre que possível. O Estado não pode substituir a família, mas tem o dever constitucional de protegê-la – e a seus membros vulneráveis – quando falha em cumprir seu papel essencial.

A legislação brasileira, em diversos diplomas legais, assegura a dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente, princípios que sustentam juridicamente a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo (PEREIRA; OLIVEIRA, 2018).

No entender de Dias (2023), ainda que o Estado deva intervir para proteger menores, é preciso evitar que a legislação se torne instrumento de perseguição ou vingança. No caso do abandono afetivo, é fundamental distinguir situações de genuína negligência de meras divergências na forma de exercer a parentalidade, as quais devem ser resolvidas no âmbito privado ou por meios alternativos.

Portanto, destaca a importância de distinguir entre a negligência real, que gera danos e demanda intervenção, e as divergências naturais no exercício da parentalidade, que muitas vezes refletem estilos diferentes de criação e que não devem ser judicializadas, mas resolvidas por meio de diálogo, conciliação e mediação.

Outro autor relevante é Luiz Edson Fachin (2024), ministro do STF e professor, que nas suas obras sobre Direito Civil e Direito de Família enfatiza a necessidade de equilíbrio na intervenção estatal, lembrando que o Estado deve proteger os vulneráveis, mas sem invadir indevidamente a autonomia privada e a esfera íntima das famílias. Defende que o Direito das Famílias deve buscar soluções dialogadas e restaurativas, evitando a judicialização excessiva e, ainda mais, a criminalização de questões afetivas.

A responsabilização civil por abandono afetivo foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em precedentes como o REsp 1.159.242/SP, que entendeu ser possível indenização por danos morais quando comprovado o descaso parental grave e prolongado. Nesses casos, a intervenção estatal justifica-se como mecanismo de proteção aos direitos da personalidade, previstos no Código Civil (art. 11 a 21), especialmente o direito à afetividade, considerado essencial ao desenvolvimento psíquico saudável. Ainda assim, persiste o debate sobre se a monetização do afeto é adequada ou se reduz relações humanas a transações econômicas.

Defensores do PL argumentam que a ausência de afeto pode gerar danos irreparáveis ao desenvolvimento psíquico, justificando a intervenção penal como mecanismo de dissuasão. O projeto também se alinha a precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o

REsp 1.159.242/SP, que reconheceu a responsabilidade civil por danos morais em casos de abandono afetivo, embora sem avançar para a esfera criminal.

Todavia, a efetivação dessa responsabilização esbarra em obstáculos relevantes. A criminalização do abandono afetivo enfrenta críticas significativas. A principal delas é a subjetividade do conceito de afeto, que dificulta a definição clara do que constitui omissão emocional. A avaliação do dano emocional é desafiadora, que, por sua natureza subjetiva e individual, escapa a critérios objetivos. O sofrimento decorrente da negligência afetiva é silencioso, varia de pessoa para pessoa e nem sempre se revela de forma evidente.

Enquanto o abandono material (falta de alimentos, educação) pode ser mensurado objetivamente, a negligência afetiva envolve avaliações subjetivas sobre a qualidade das relações familiares, o que contraria o princípio da taxatividade penal (CF, art. 5º, XXXIX), que exige precisão na descrição de condutas criminosas. Outro ponto controverso é o risco de judicialização excessiva de conflitos familiares.

Há possibilidade de que essas questões transformem conflitos familiares íntimos em disputas legais, contribuindo para a banalização das ações por abandono e desviando o foco da reconstrução de vínculos para a punição. Essa judicialização excessiva pode ainda patologizar relações familiares marcadas por fragilidades emocionais ou contextos de vulnerabilidade, ignorando as complexidades envolvidas.

A criminalização poderia incentivar litígios movidos por motivações alheias ao interesse do menor, como vinganças em processos de divórcio. A Lei de Alienação Parental já demonstra como disputas familiares podem ser instrumentalizadas, prejudicando crianças e adolescentes. O PL 72/25, sem critérios objetivos, pode ampliar esse problema, sobrecarregando o sistema judiciário com casos de difícil comprovação.

Outro desafio importante é evitar a transformação do afeto em obrigação jurídica. Sentimentos não podem ser impostos por lei, e forçar sua expressão por meios legais pode esvaziar o significado autêntico das relações interpessoais. Além disso, há questionamentos sobre a eficácia da sanção penal em promover mudanças comportamentais.

Luiz Flávio Gomes, doutrinador e renomado penalista brasileiro, defendia que o Direito Penal deve ser a “*ultima ratio*” (última alternativa) na intervenção estatal, sendo inadequado para resolver conflitos de natureza afetiva ou familiar, justamente por sua função repressiva, que tende a agravar conflitos em vez de resolvê-los (TASSE et al., 2020).

Juarez Tavares (2022), também importante penalista, em suas obras sobre princípios limitadores do Direito Penal, destaca que o uso excessivo do direito punitivo pode gerar efeitos contraproducentes e que nem todo problema social ou familiar deve ser criminalizado, sob pena de agravar a marginalização e os conflitos.

No campo do Direito da Criança e do Adolescente, Maria Berenice Dias (2025), reforça que medidas de caráter protetivo e socioeducativo, previstas no ECA, como a mediação e o apoio psicossocial, são mais eficazes para lidar com rupturas afetivas do que a punição criminal, que muitas vezes apenas amplia os danos emocionais.

Neste sentido, consideram que o Direito Penal, por sua natureza punitiva, é inadequado para reparar vínculos afetivos rompidos. Medidas como terapia familiar, mediação ou programas de apoio psicossocial, previstos no ECA (art. 23), são mais adequadas para reconstruir relações, enquanto a criminalização pode aprofundar conflitos e estigmatizar pais, inviabilizando a reconciliação.

Porém, ao passo que doutrinadores como Dias (2023) defendem que o direito não pode fechar os olhos às novas formas de vulnerabilidade, incluindo a negligência afetiva; por outro lado, autores como Rodrigo da Cunha Pereira (2022) alertam para os riscos de judicializar emoções, transformando conflitos íntimos em litígios.

A solução passa por políticas públicas que fortaleçam a mediação familiar e a assistência psicossocial, reduzindo a necessidade de intervenção coercitiva. Programas de apoio às famílias, previstos no art. 23 do ECA, são exemplos de medidas preventivas que podem mitigar o abandono sem recorrer ao Judiciário.

A Constituição também assegura o princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º), que impõe aos pais deveres além da subsistência material. Contudo, a imposição de afeto por via judicial é paradoxal, pois o amor não pode ser decretado. Nesse sentido, decisões que determinam “visitas afetivas” ou terapia familiar buscam reconstruir vínculos, mas esbarram na subjetividade das relações. O desafio é equilibrar a coação estatal legítima com o respeito à dinâmica própria das famílias, que variam conforme contextos culturais e individuais.

Autores como Dellani (2024); Gonçalves (2024); Venosa (2024), entre outros, salientam que a repercussão da criminalização da proposta traz à tona uma preocupação relacionada ao avanço de uma lógica punitivista no ordenamento jurídico. Esse movimento reflete uma tendência de transformar o Direito Penal, que deveria atuar como *ultima ratio* – ou seja, como última instância de intervenção do Estado, reservada apenas para as situações mais graves e quando outros ramos do direito não forem capazes de oferecer resposta adequada – em uma verdadeira *prima ratio*, ou primeira alternativa a ser utilizada para enfrentar questões sociais e familiares complexas.

Neste entendimento, a utilização do Direito Penal como *prima ratio* rompe com princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a subsidiariedade e a intervenção mínima, criando o risco de que conflitos que poderiam ser resolvidos por meio de mediação, terapia familiar, acompanhamento psicossocial ou outras medidas previstas no

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acabem sendo deslocados para a esfera penal. Isso não apenas pode contribuir para o agravamento dos conflitos familiares, como também estigmatizar os envolvidos, tornando ainda mais difícil qualquer tentativa de reconstrução de vínculos afetivos.

Além disso, a ampliação desmedida da esfera penal promove uma sobrecarga do sistema de justiça criminal, desviando-o de sua função essencial de proteção aos bens jurídicos mais relevantes e atentando contra a proporcionalidade da intervenção estatal.

Portanto, embora o PL 72/25 tenha como propósito proteger crianças e adolescentes da negligência afetiva, é necessário cuidado para que ele não reforce uma tendência de criminalização exacerbada das relações familiares, deslocando o Direito Penal de sua posição de última alternativa para uma posição de primeira escolha, o que contraria os princípios fundamentais do direito moderno e pode gerar mais prejuízos do que benefícios. O projeto também ignora desigualdades estruturais que impactam a dinâmica familiar.

Pais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por exemplo, podem enfrentar dificuldades para prover afeto devido a condições estressantes de trabalho ou falta de acesso a saúde mental. Criminalizá-los, sem oferecer suporte, agrava injustiças sociais, desviando o foco da necessidade de políticas públicas intersetoriais.

Além disso, ainda enfrenta desafios técnicos. A dificuldade de comprovação do abandono afetivo exigiria perícias psicológicas complexas, que demandam tempo e recursos. A falta de padronização metodológica para avaliar danos emocionais pode gerar decisões inconsistentes, comprometendo a segurança jurídica. O risco de interpretações arbitrárias por parte do Judiciário fere o princípio da legalidade estrita.

Por outro lado, argumentos favoráveis destacam que a criminalização poderia servir como um alerta simbólico, reforçando a importância do afeto na parentalidade. Em casos extremos, como pais que intencionalmente ignoram filhos após separações litigiosas, a tipificação penal poderia coibir condutas destrutivas. Contudo, mesmo nesses cenários, a aplicação da lei exigiria provas robustas de intencionalidade e dano concreto, critérios difíceis de serem atendidos.

Assim, embora represente uma tentativa bem-intencionada de proteger crianças e adolescentes, sua viabilidade é questionável. A complexidade das relações afetivas, a subjetividade inerente ao tema e os riscos de judicialização excessiva sugerem que a solução ideal está no fortalecimento de políticas públicas, não na expansão do Direito Penal.

Investir em educação parental, acesso à saúde mental e mediação familiar seria mais eficaz para prevenir o abandono afetivo, preservando a autonomia das famílias e evitando os efeitos colaterais de uma criminalização mal dimensionada.

A jurisprudência tem adotado certa cautela ao analisar tais casos, exigindo provas robustas de que a omissão causou danos concretos ao desenvolvimento do menor. Por exemplo, laudos psicológicos e testemunhos são essenciais para demonstrar o nexo causal entre a conduta dos pais e os prejuízos emocionais.

O STJ, no REsp 1.947.470/RS, destacou que a mera insatisfação com a relação parental não basta para caracterizar abandono afetivo indenizável, evitando banalizar o instituto. Essa postura reflete o equilíbrio entre reparar violações e preservar a liberdade de organização familiar.

A experiência internacional reforça que países com políticas eficientes de assistência familiar, como por exemplo, França e Alemanha, obtêm melhores resultados na proteção infantil sem recorrer à penalização priorizando redes de assistência social e psicológica em vez de criminalizar condutas afetivas (SILVA, 2025).

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) ratificada pelo Brasil, reforça o direito ao desenvolvimento pleno e à proteção contra negligência. No entanto, a implementação desses preceitos exige adaptação às realidades locais.

A tendência de judicialização no nosso país reflete falhas estruturais em políticas de apoio familiar, transferindo ao Judiciário um papel que deveria ser compartilhado com outras esferas do Estado. A ausência de infraestrutura adequada em muitas regiões limita a eficácia de medidas punitivas, reforçando a necessidade de investimento em serviços básicos antes de adotar sanções penais.

Em síntese, o abandono afetivo desafia o direito a encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção integral da criança e o respeito à autonomia familiar. A intervenção estatal deve ser excepcional, subsidiária e proporcional, baseada em evidências concretas de dano e sempre orientada pelo melhor interesse do menor (art. 3º, ECA). Enquanto a responsabilização civil pode ser um mecanismo reparador, a prevenção por meio de políticas públicas eficazes permanece como a solução mais harmoniosa, evitando que o Estado precise substituir ou penalizar famílias em crise.

Por fim, é essencial que o Poder Judiciário atue com sensibilidade, reconhecendo que relações familiares são dinâmicas e multifacetadas. A aplicação da lei deve considerar não apenas normas escritas, mas também a complexidade humana, buscando soluções que restarem vínculos sem transformar o afeto em obrigação legal. O direito de família, assim, mantém seu papel de guardião da dignidade humana, sem perder de vista os limites éticos e práticos de sua atuação.

Diante disso, a responsabilização civil e criminalização por abandono afetivo deve ser compreendida não como mecanismo punitivo, mas como instrumento de proteção e reparação quando houver real comprometimento do desenvolvimento emocional de alguém. O Judiciário, nesse cenário, precisa atuar com cuidado e prudência, avaliando cada caso em sua singularidade e considerando não apenas os aspectos legais, mas também os afetivos, sociais e psicológicos envolvidos.

Assim, ao reconhecer o abandono afetivo como uma violação dos direitos fundamentais, promove-se não apenas a responsabilização do agente, mas também a valorização dos vínculos familiares e do cuidado como expressões essenciais da cidadania. Trata-se, portanto, de um avanço jurídico que dialoga com a realidade social e emocional dos indivíduos, contribuindo para o fortalecimento das relações humanas e para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A abordagem equilibrada evita tanto a impunidade quanto os excessos, reafirmando o papel do Estado como garantidor da dignidade humana e da construção de uma sociedade mais justa e sensível às necessidades emocionais de seus cidadãos.

5 CONCLUSÃO

O Projeto de Lei 72/25, que propõe a criminalização do abandono afetivo, surge em um contexto de crescente discussão sobre a proteção dos direitos emocionais e psicológicos de crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. A análise revela um cenário jurídico marcado por tensões entre a proteção integral da infância e os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

A tipificação do abandono afetivo como crime busca coibir a negligência emocional grave, mas enfrenta desafios estruturais, como a subjetividade inerente ao conceito de afeto e os riscos de judicializar conflitos familiares.

O estudo permitiu compreender que, embora a intenção de coibir a negligência emocional seja legítima e alinhada ao princípio constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança, a criminalização dessa conduta enfrenta obstáculos que comprometem sua eficácia prática.

Quanto aos argumentos favoráveis à criminalização, destaca-se a necessidade de garantir efetividade aos direitos fundamentais, especialmente diante da ineficácia de medidas civis em casos graves. Defensores do projeto argumentam que a tipificação penal serviria como última razão para pais ou responsáveis que, mesmo com recursos materiais e oportunidades, negligenciam intencionalmente o apoio emocional, causando danos psicológicos comprovados. Nessa perspectiva, a criminalização reforçaria o caráter absoluto do melhor interesse do menor (art. 3º, ECA), alinhando-se a precedentes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Por outro lado, críticos apontam riscos significativos, considerando o alerta que transformar o afeto em obrigação legal pode banalizar o Direito Penal e incentivar litígios motivados por ressentimentos em divórcios conturbados. Além disso, a subjetividade do afeto dificulta a definição clara do que constitui abandono, criando margem para interpretações arbitrárias. A Lei de Alienação Parental ilustra como conflitos familiares podem ser instrumentalizados, gerando processos que prejudicam os próprios menores. A criminalização poderia agravar esse cenário, sobrecarregando o sistema judiciário com demandas de difícil comprovação.

A subjetividade do afeto é, de fato, um desafio central. Enquanto danos materiais são mensuráveis, o impacto emocional depende de avaliações psicológicas complexas e contextuais. Laudos periciais seriam essenciais para comprovar o nexo causal entre a conduta do genitor e os prejuízos ao menor, mas a falta de padronização metodológica e a possibilidade de contraditórios técnicos podem gerar insegurança jurídica. O aludido projeto precisaria estabelecer

parâmetros objetivos para evitar que a aplicação da lei se torne discricionária, ferindo o princípio da legalidade estrita (CF, art. 5º, XXXIX).

No que se refere aos impactos no sistema judiciário, a criminalização do abandono afetivo tende a ampliar a judicialização de conflitos familiares, demandando capacitação específica de juízes e promotores para lidar com nuances emocionais. O risco é que processos penais se transformem em instrumentos de pressão, desvirtuando seu propósito protetivo.

Além disso, a morosidade da Justiça brasileira pode prolongar situações traumáticas, expondo crianças a perícias repetidas e interrogatórios, o que contraria o princípio da proteção integral. Medidas alternativas, como mediação e acompanhamento psicossocial, poderiam ser mais eficazes, mas dependem de investimento em políticas públicas.

As consequências sociais e psicológicas da criminalização também são ambíguas. Por um lado, a tipificação poderia estimular pais a priorizarem o convívio afetivo, reduzindo negligências. Por outro, o estigma de uma condenação penal pode aprofundar conflitos familiares, inviabilizando a reconstrução de vínculos. Para as crianças, a judicialização pode gerar sentimentos de culpa ou lealdade dividida, especialmente se interpretarem o processo como um ataque a um dos genitores. Ademais, a criminalização não resolve causas estruturais do abandono afetivo, como falta de apoio psicológico ou condições socioeconômicas adversas, que exigem respostas intersetoriais.

A experiência comparada oferece esclarecimento relevante. Em países como França e Alemanha, a prioridade é fortalecer redes de apoio familiar, evitando a criminalização de condutas afetivas. No Brasil, a ausência de políticas públicas robustas de assistência às famílias contribui para a judicialização de problemas que poderiam ser prevenidos.

O referido PL, portanto, deve ser analisado em conjunto com outras iniciativas, como a ampliação de serviços de terapia familiar e programas de parentalidade positiva, previstos no ECA, mas ainda insuficientemente implementados.

Em síntese, a criminalização do abandono afetivo proposta enfrenta dilemas entre a proteção de direitos e o respeito à autonomia familiar. Embora a intenção de coibir negligências emocionais seja legítima, os riscos de superjudicialização, subjetividade na aplicação da lei e danos colaterais às relações familiares exigem cautela.

O Direito Penal, por sua natureza fragmentária e subsidiária, deve ser acionado apenas quando esgotadas todas as alternativas civis e assistenciais, preservando-se o equilíbrio entre responsabilização e preservação dos laços familiares.

A criminalização pode gerar efeitos ambíguos: embora simbolize o reconhecimento da importância do afeto, também pode estigmatizar pais, aprofundar conflitos e ignorar

causas estruturais da negligência emocional, como a falta de políticas públicas de apoio psicossocial.

Todavia, apesar das controvérsias geradas, a proposição do tema representa um avanço importante na responsabilização por condutas que, embora silenciosas, são profundamente lesivas. Traz à tona, uma reflexão sobre os deveres parentais, ampliando a compreensão de que o papel dos pais vai além da provisão material, destacando a importância do afeto como um elemento essencial à formação saudável e digna do ser humano.

Por fim, destaque-se que a eficácia da proposta depende de uma abordagem multifacetada. Além da tipificação penal, é essencial investir em educação parental, acesso à saúde mental e mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Somente assim, o Estado poderá cumprir seu papel de protetor dos vulneráveis sem substituir ou invadir indevidamente a esfera privada, honrando tanto o princípio da dignidade humana quanto os limites éticos de sua intervenção.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ronaldo Alves. **Dano moral a pessoa e sua valoração.** São Paulo: Atlas, 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da Personalidade,** Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.
- BRASIL. **Código Civil (2002).** Código Civil brasileiro e legislação correlata. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília: Senado Federal, 2019.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 24 de janeiro de 2025.
- BRASIL. **Lei de Alienação Parental** (Lei nº 12.318 / 2010). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2025.
- BRASIL. Portal CNJ. **Apostila da Haia.** Convenção Internacional de Haia. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/>. Acesso em 24 de janeiro de 2025.
- CALDERÓN, Ricardo L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2023.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16ª ed. Rev Ampliada. São Paulo: Atlas, 2023.
- CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A; SILVA, R. **Metodologia científica.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2019.
- CUNHA, Sérgio Sérvelo. **Dicionário compacto do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2021.
- DELLANI, Diogenes André D. **Princípios do Direito de Família.** Disponível em: <https://diogenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 13 de novembro de 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto.** VILLELA, JB. Repensando o Direito de família. Belo Horizonte: UFMG, 1994. In: Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_792\)1_sociedade_de_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1_sociedade_de_afeto.pdf). Acesso em 12 de Fevereiro 2025.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família.** V. 5. 38ª ed.. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Curso de Direito Civil. São Paulo: Renovar, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil.** 26^a ed. Rev ampl e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: **Direito de Família**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha. **O princípio da prevalência da família : a permanência do cuidar**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARTINS, Gilberto A; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2019.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **O valor jurídico do cuidado: família, vida humana e transindividualidade**. JOINTH. Escola de Educação e Humanidades – PUCPR. Disponível em: http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/3_jointh. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

MINAYO, Maria Cecília Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MORAU, Caio. **Direito de Família e Princípio da Afetividade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. [e-book]. São Paulo: Saraiva, 2025.

OLIVEIRA, Guilherme; PEREIRA, Tânia S. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (ONU, 1989). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao -sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13^a ed. São Paulo: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Curitiba (PR): Juruá, 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

PORTO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Acordo Ortográfico. Lisboa: Porto, 2021.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada:** estudos de casos com a Família ampliada ou extensa. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

ROSENVALD, Nelson; PASQUALOTTO, Adalberto; DRESCH, Rafael Freitas Valle et al. **Responsabilidade Civil:** novos riscos. Porto Alegre: Foco, 2019.

SANTOS, Pablo de Paula Saul Santos. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

SANTOS, Romualdo Baptista. **A tutela jurídica da afetividade:** os laços humanos como valor jurídico na pós modernidade. [e-book]. Curitiba: Juruá, 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de família .** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html>. Acesso em 29 março 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência [e-book]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TASSE, Adel; ROSA, Alexandre Morais; CUNHA, Alexandre Sanches BIANCHINI, Alice; et al. **Obra em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes.** Salvador (BA): Juspodivm, 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito.** 4ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24 de janeiro de 2025.

VENOSA, Silvio S. **Novo curso de Direito Civil:** responsabilidade civil. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2024.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 24 de janeiro de 2025.